



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002800/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.862 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Compensação de tributo.
Recorrente FERTILIZANTES SERRANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ - RESTITUIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que faça jus à restituição/compensação do saldo do IRPJ apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve o contribuinte comprovar documentalmente a retenção do IR Fonte por meio de informe de rendimentos, escriturar o imposto retido em conta de Ativo Circulante e reconhecer tributariamente a receita. A falta de cumprimento de qualquer uma dessas exigências ocasiona a negativa de sua pretensão.

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se não homologada tacitamente a compensação efetuada quando o pedido foi protocolado no ano de 1999 e a ciência do Despacho Decisório original à contribuinte aconteceu em 07/05/2002. Mormente quando se tratar de compensações com crédito de terceiros, que não foram convertidas para declaração de compensação, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de débitos com créditos de terceiros do ano-calendário de 1992, sustentado por saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ.

Adoto o relatório do acórdão de primeira instância nº 16-22.192, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 298/301:

“Trata-se o presente processo de representação/compensação em virtude dos fatos narrados a seguir em ordem cronológica para melhor entendimento:

Processo administrativo nº 13807.002185/98-02 — apenso ao presente processo e origem do crédito discutido:

Em 18 de dezembro de 1998, a empresa Serfina Administração e Participações Ltda, CNPJ 47.423.850/0001-66 apresentou Pedido de Restituição referente a saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 1992, no valor total de R\$ 1.701.343,54, relativo a IRRF sobre prestação de serviços, conforme fls. 30.

Às fls. 127 consta cópia de Pedido de Compensação com Débitos de Terceiros onde é indicado débito de COFINS (cód. 2172) da empresa Fertilizantes Serrana S/A, para ser compensado com o crédito constante no Pedido de Restituição.

Em 17/04/2002, foi proferido Despacho Decisório de fls. 128 a 130, onde consta que não foi tomado conhecimento do Pedido de Restituição em virtude da decadência do direito de pleitear a restituição.

Em 07/05/2002, foi dada ciência à contribuinte (fls. 131/verso).

Em 06/06/2002, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 133 a 150, protestando, entre outras razões, pelo prazo decenal para pleitear a restituição.

Em 18/05/2002, a contribuinte foi intimada a apresentar, dentro de trinta dias, novo pedido de compensação com os PA datas de vencimentos e débitos (fls. 175), o que foi feito no dia 16/07/2002 (fls. 176), cujos débitos foram controlados no PA 13.807.002800/2003-82, ou seja o presente processo.

Em 10/03/2003, a 7ª Turma da DRJ-I - São Paulo ao analisar o crédito, decidiu por retornar o processo a DERAT para análise de algumas questões levantadas pelo relator do processo (fls. 180 a 183).

Em 13/01/2004 o processo retornou a 7ª turma (fls. 192).

Em 11/03/2004, foi proferido acórdão de nº 04.995, indeferindo a solicitação da contribuinte em virtude de decadência do direito de pleitear a restituição (fls. 197 a 211).

Em 30/04/2004 foi dada ciência à contribuinte (fls. 212/verso).

Em 28/05/2004 9 (data confirmada as fls. 265), a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes de fls. 246 a 263.

Em 06/12/2004, foi proferido Acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 267 a 280) negando provimento às pretensões da empresa.

Em 24/02/2005 foi dada ciência à empresa (fls. 282/verso).

Em 03/06/2008, o processo foi apensado ao presente processo.

Processo administrativo nº 13807.002800/2003-82 (presente processo)

O presente processo foi formalizado em virtude dos débitos constantes ao Pedido de Compensação com Créditos de Terceiros (fls. 02), conforme relatado acima.

Em 09/05/2003, a contribuinte recebeu carta de cobrança dos débitos de COFINS detalhados as fls. 11, em virtude do indeferimento do Pedido de Restituição do processo nº 13807.002185/98-02.

Em 13/08/2003, o processo foi remetido para a DEFIC/SAPAF/SP para ser feito lançamento de ofício dos débitos, uma vez que, até a data, não havia sido regularizado (fls. 14).

Em 11/01/2005 (com ciência em 20/01/2005) a contribuinte foi intimada a quitar os débitos, que já haviam sido confessados em DCTF (fls. 21).

Em 05/05/2005, o processo foi encaminhado a PFN/SETINS para inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 40).

Em 02/09/2005, o procurador da Fazenda Nacional mandou alterar a denominação e o CNPJ da devedora em virtude da mesma ter sido incorporada pela empresa Bunge Fertilizantes S/A, CNPJ 61.082.822/0001-53 (fls. 49).

Em 15/12/2006, a PGFN atendendo à solicitação de fls. 53, remeteu o processo a DERAT (fls. 54), motivado pelo protocolo, em 01/07/2005 de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União de fls. 55 a 60, no qual informa deter liminar em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.011946-5, determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até julgamento do mérito e ainda impõe que o Fisco Federal considere o prazo de dez anos para afastar a decadência que

prejudicou o pedido de compensação de tributos e as consequências da inadimplência e concessão de CND.

Em 19/01/2006, foi concedida a segurança do processo, confirmando a liminar anteriormente obtida.

Em 28/03/2008, a empresa enviou carta requerendo a suspensão da exigibilidade no processo presente para a concessão da CND, em virtude do provimento judicial obtida (fls.105 a 107).

Em 04/06/2008 o processo foi encaminhado a EQITD/DIORT/DERAT/SPO para análise do direito creditório da empresa em virtude do mandado de segurança (fls. 166).

Em 23/10/2008, a empresa foi intimada a apresentar todos os comprovantes de retenção na fonte, demonstrar o saldo credor de R\$ 1.701.343,54, constante no Pedido de Restituição e a declaração sob penas da lei, assinada pelo representante da empresa, informando todas as compensações que foram feitas utilizando o crédito solicitado (fls. 180).

Em 18/12/2008 foi proferido o Despacho Decisório de fls. 253 a 257 que indeferiu a restituição pleiteada em virtude de a empresa não ter apresentado qualquer comprovante de rendimentos, relativo à prestação de serviços e indeferida a compensação de crédito com débitos de terceiros.

Em 20/02/2009 foi dada ciência do Despacho Decisório a empresa, conforme AR de fls. 258/verso.

Em 18/03/2009, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 264 a 281, expondo suas razões, a seguir, em síntese.

Faz primeiramente relato dos fatos ocorridos.

Alega, em seguida, que por haver decorrido mais de cinco anos dos fatos ocorridos, por ocasião da apresentação do Pedido de Restituição, a empresa não logrou localizar os comprovantes de rendimentos que embasariam seu pedido.

Alega que, em substituição aos comprovantes apresentou demonstrativos elaborados pela própria empresa, comprovantes de tributação da receita correspondente ao IRRF no ano-calendário de 1992, demonstrativo do débito compensado, planilhas de atualização e compensação do crédito, pedido/declaração de compensação e declaração que não utilizou o crédito para outras compensações, entendendo que esses documentos seriam suficientes para demonstrar seu direito ao crédito.

Alega que o pedido foi protocolizado em 18/12/1998 e que acha absurdo ser intimada após dez anos a apresentar os informes de rendimentos do ano-calendário de 1992.

Alega que a DIRPJ/93 já foi homologada tacitamente e o IRRF declarado já foi transformado em saldo negativo da IRPJ.

Alega que a Fazenda Pública já deixou decair, segundo o art. 173 do Código Tributário Nacional, o seu direito de constituir o crédito tributário, entendendo ser para a Receita Federal, o prazo de cinco anos para se manifestar.

Alega que os documentos apresentados nem sequer foram analisado e que seu pedido foi indeferido apenas porque não apresentou os informes de rendimentos.

Alega que se depreende do Despacho Decisório que os informes de rendimentos seriam apenas para instruir o processo e não necessariamente servirem para comprovar as retenções de IRRF, argumentando que mesmo que tivesse juntado todos os informes, ainda assim era obrigação analisar se os valores pleiteados a título de IR fonte correspondiam ao declarado pelas fontes pagadoras através da DIRF.

Alega que não é possível condicionar o indeferimento do Pedido de Restituição apenas à apresentação dos informes de rendimentos.

Repete novamente toda a sua argumentação sobre a homologação tácita que entende ter ocorrido, citando ainda acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Discorre sobre o que entende ser o IRRF

Alega que jamais foi intimada a respeito da DIRPJ/93.

Discorre novamente sobre a apresentação dos comprovantes de rendimentos, afirmando seu direito ao crédito ainda que não tenha apresentado os referidos informes.

Cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e seu parágrafo primeiro e segundo para proclamar seu direito à compensação.

Conclui com novo resumo dos fatos e requer a reforma do Despacho Decisório para que seja deferido integralmente o Pedido de Restituição do processo nº 13807.002185/98-02 e homologado pedido de compensação com débitos de terceiros do processo nº 10.845.000647/00-91, bem como extinguir a presente representação.”

Em 21 de julho de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 16-22.192, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 296/304, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1992

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto

de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Solicitação Indeferida”

Cientificada em 14 de agosto de 2009, AR de fls. 305-verso, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 15 de setembro de 2009, em cujo arrazoadado de fls. 306/316 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o crédito objeto do Pedido de restituição refere-se a saldo negativo do IRPJ, decorrente de IR Retido Fonte, apurado na DIRPJ do Exercício de 1993, pela empresa Serfina Administração e Participações Ltda., incorporada pela Recorrente;

2- o Pedido de Restituição foi protocolado pela própria Serfina Administração e Participações Ltda, em 18/12/98, e os Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, foram protocolados em 27/02/1998, 30/04/1998, 29/10/1999 e 30/03/2000, na vigência da IN SRF nº 21/97, que permitia esse tipo de compensação;

3- em face do trânsito em julgado da decisão proferida Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, deu-se por encerrada a fase administrativa, instaurando-se o presente processo com o objetivo de "efetuar o lançamento de ofício do valor não compensado em razão do não conhecimento do direito creditório”;

4- os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor, objeto da compensação não homologada, na Dívida Ativa da União;

5- em sede de Exceção de Pré-Executividade, a recorrente apresentou cópia da liminar concedida pelo MM Juízo da 228 Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.011946-5, lastreada no argumento de que ocorreria a decadência somente 10 (dez) anos após o fato gerador. Portanto, a exigibilidade do débito não compensado encontrar-se-ia suspensa por força de tal decisão judicial. Mais adiante, às fls. 88 a 96, anexou a decisão proferida pela Justiça Federal de 1ª Instância, concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da impetrante compensar débito de impostos e contribuições, observado o prazo decadencial de 10 anos;

6- Em razão da decisão judicial a Equipe responsável pela análise de medidas judiciais propôs o encaminhamento do presente processo para a EQPIR/DIORT/DERAT/SP, para que fosse efetuada uma nova análise do pedido de compensação formalizado nos autos do Processo nº 13807.002185/98-02 e, para verificar se a empresa Serfina Administração e Participações Ltda seria detentora dos créditos pleiteados e se esses créditos seriam suficientes para compensar o débito de COFINS da empresa Fertilizantes Serrana S/A, obedecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme determinação judicial e, após avaliação do direito creditório, cancelar ou manter a referida inscrição na Dívida Ativa da União;

7- a recorrente foi intimada para: a) demonstrar o saldo credor de R\$1.701.343,54, solicitado à fl. 01 do Processo nº 13807.002185/98-02; b) relacionar e comprovar os valores do IRRF utilizado para redução do IR do ano de 1992; c) apresentar os respectivos Informes de Rendimentos;

8- como já havia decorrido mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores, da retenção do IR e da apresentação das respectivas DIRPJ do Exercício Financeiro de 1993, a empresa não logrou êxito na localização dos Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, correspondente ao Exercício Financeiro de 1993;

9- alternativamente, para atender à intimação a recorrente apresentou, em substituição àqueles comprovantes, os seguintes documentos: a) Demonstrativo da origem dos créditos do IRRF - Anexo 1; b) Pedido/Declaração de Compensação — Anexo 2; c) Comprovação da tributação da receita correspondente - o IRRF no ano de 1992— Anexo 3; d) Demonstrativo do Débito compensado — DCTF — Anexo 4; e) Planilha de Atualização e Compensação do crédito Anexo 5;

10- muito embora a recorrente não tivesse logrado êxito em localizar os Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, procurou atender a solicitação mediante fornecimento de demonstrativos e documentos contábeis que permitiriam à Fiscalização, através das informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras, existentes nos registro do Sistema DIRF, comprovar a veracidade dos valores pleiteados e a existência do direito creditório pleiteado;

11- os Pedidos de Compensação formulados em 18/07/2000, 10/05/2001, 16/05/2001, 28/06/2001, 14/08/2001, 13/09/2001, 15/10/2001, 07/12/2001, 31/01/2002, 15.08.2003 e 02.10.2003, após a vigência da IN SRF nº 41/2000, já foram todos feitos em nome da Bunge Investimentos e Consultoria Ltda, para compensação de créditos com débitos próprios, em razão da incorporação da (Serfina);

12- os Pedidos de Compensação protocolados até 19/04/2002, que, em 01/01/2003, estavam pendentes de decisão administrativa e foram convertidos em Declaração de Compensação, estão tacitamente homologados, nos termos do § 50, do art. 74, da Lei nº 9.430/96;

13- Com relação à juntada dos "Comproventes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte", pelo que se depreende do v. Acórdão acima, seria apenas e tão-somente para instruir o processo e não, necessariamente, para comprovar a retenção, mesmo porque, se a requerente tivesse juntado aos autos todos comprovantes, ainda assim, a EQPIR/PJ/DIORT/DERATS - teria por dever de ofício, a obrigação de verificar se os valores pleiteados pela recorrente a título de IR-Fonte, correspondiam àqueles declarados pelas Fontes Pagadoras através de DIRF, como o faz em outros processos;

14- segundo a legislação vigente, os livros, fichas e documentos devem ser mantidos pelo contribuinte até que decaia o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento do imposto. No caso da DIRPJ relativa ao exercício financeiro de 1993, observado o prazo decadencial do artigo 173, do CTN, teria a Fazenda Pública deixado decair seu direito de constituir o crédito tributário em 31/12/1997;

15- o Pedido de Restituição de saldo negativo do IRPJ, resultante da retenção na fonte apurado na DIPJ do Exercício Financeiro de 1993, relativamente ao ano-calendário de

1992, foi homologado tacitamente pela Secretaria da Receita Federal, já que, uma vez decorridos mais de 05 (cinco) anos de sua apresentação, não foram objeto de qualquer tipo de questionamento ou procedimento fiscal para apurar possíveis divergências, inclusive, com relação aos valores declarados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte;

16- as questões a serem dirimidas neste processo seriam simplesmente: a) Os Pedidos de Compensação protocolados e pendentes de decisão administrativa em 01.10.2003, foram convertidos em Declaração de Compensação, ou não, para os efeitos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96? b) O direito à restituição de valores retidos a título de IR-Fonte está condicionado, única e exclusivamente, a apresentação dos Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte?

17- o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da seguinte maneira: a) nos termos do artigo 173, 1, do Código Tributário Nacional — regra geral — o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial da decadência é o dia da ocorrência do fato gerador;

18- o crédito da recorrente estava sujeito à sistemática do lançamento por homologação;

19- a sistemática de tributação do imposto de renda na fonte não lhe confere fato gerador diverso do previsto para o imposto de renda sujeito à técnica da declaração. Em qualquer dos casos, o objetivo do legislador é o de tributar a parcela referente ao acréscimo patrimonial auferido pela pessoa jurídica;

20- a técnica de tributar o imposto de renda na fonte constitui mera técnica de praticidade, simplificação e segurança para a arrecadação desse imposto, buscando a comodidade do Poder Administrativo. Assim, o legislador elege algumas receitas auferidas pelo contribuinte e sobre elas determina incidência do Imposto de Renda na Fonte, que deve ser retido e recolhido pela fonte pagadora e não pela pessoa jurídica que auferiu a renda. Note-se que o legislador não se preocupa em verificar a real ocorrência do acréscimo patrimonial no momento da retenção na fonte (o que somente será verificado ao final do ano calendário), apenas determina que certas receitas sejam automaticamente tributadas;

21- a lei especifica que determinadas receitas da pessoa jurídica serão tributadas na fonte no momento em que forem auferidas, não obstante o fato de ainda não ser possível determinar se tais receitas constituirão, efetivamente, um acréscimo patrimonial, o que será determinado tão somente ao final do ano-calendário, quando se concretiza o aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Renda;

22- o imposto retido na fonte constitui mera antecipação do tributo devido. Quando do ajuste anual, ao final do ano-calendário, será apurado o acréscimo patrimonial anual e, por conseguinte, o Imposto de Renda efetivamente devido. Tal ajuste anual do Imposto de Renda é formalizado mediante a entrega da Declaração Anual de Rendimentos da Pessoa Jurídica, para a informação da Receita Federal;

23- caso o imposto antecipado some valor inferior ao devido, o contribuinte deverá recolher aos cofres públicos a diferença; caso o valor antecipado seja superior, tem o

contribuinte o direito à restituição/compensação do valor recolhido a maior, sob pena de enriquecimento ilícito da União;

24- no caso, a recorrente teve determinadas rendas tributadas na fonte nos ano-calendário de 1992. Porém, quando da entrega de suas Declarações de Imposto de Renda de 1993, relativa ao ano-calendário de 1992, em face do prejuízo fiscal apurado, esses valores se transformaram em créditos de IRRF, que jamais foram contestados pela Secretaria da Receita Federal, durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

25- tanto isso é verdade que, desde a data de entrega das DIRPJ, a recorrente jamais foi intimada a respeito de eventual glosa ou incorreções em suas declarações;

26- ocorre que o pedido de restituição/compensação, contrariando a lei, a doutrina e a jurisprudência Pátrias, foi indeferido mediante o argumento de que a empresa deixou de apresentar os Comproventes de Rendimentos e de Retenção na Fonte;

27- conforme esse D. Órgão Julgador poderá verificar a razão pela qual a D. Autoridade Administrativa indeferiu o Pedido de Restituição da recorrente, foi por entender que o crédito pleiteado não se enquadraria na hipótese de Declaração de Compensação e pela "falta de apresentação dos Comproventes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte", documento este que, apesar de ser fornecido pelas respectivas fontes pagadoras, não assegura, por si só, o direito à restituição. A Secretaria da Receita Federal dispõe, em seus registros, de elementos e informações que permitiriam confirmar os valores pleiteados pela recorrente;

28- a obrigação de apresentar a declaração relativa ao imposto de renda retido (DIRF) é da fonte pagadora e não da recorrente, que compensou o imposto, com base em documentos regularmente emitidos e registrados em sua contabilidade;

29 - segundo ainda o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002, passaram a ser considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

30- portanto, os Pedidos de Compensação protocolados até 01.10.2002, e que estavam pendentes de decisão administrativa, como é o caso dos autos, foram convertidos em Declaração de Compensação e estão sujeitos às regras estabelecidas pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

31- o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação;

32- pois bem, se todos os Pedidos de Compensação protocolados até 01.10.2003, que naquela data estavam pendentes de decisão administrativa, foram convertidos em Declaração de Compensação, desde a data de seu protocolo, para os efeitos do artigo 74 da Lei nº 9430/96, e a data estabelecida para homologação das compensações passou a ser de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da Declaração Compensação, forçoso concluir que, decorridos os 5 (cinco) anos da data de seu protocolo, sem qualquer manifestação fiscal, tem-se por homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário;

33- o caso, parte dos Pedidos de Compensação foram protocolados em 27/02/1998, 30/04/1998, 29/10/1999, 18/07/2000, 10/05/2001, 16/05/2001, 28/06/2001, 14/08/2001, 15/09/2001, 15/10/2001, 07/12/2001, 31/01/2002, 18/01/2002. Como estavam pendentes, em 01.10.2003, de decisão por parte da D. Autoridade, foram convertidos, para os efeitos do artigo 74 da Lei nº 9430/96, em Declarações de Compensação, as quais deveriam ter sido homologadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de seu protocolo;

34- como somente em 20/02/2009 a recorrente foi intimada do Despacho Decisório, indeferindo o Pedido de Restituição e não homologando seus pedidos/declarações de compensação, todos os pedidos de compensação protocolados até julho/2002, na falta de manifestação expressa da D. Autoridade Competente, foram tacitamente homologados, extinguindo, definitivamente, o respectivo crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à preliminar de homologação tácita da compensação efetuada e, no mérito, a pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de compensação com créditos de terceiros, saldo negativo do IRPJ, oriundo de IR Fonte do ano de 1992.

Quanto à preliminar de homologação tácita, entendo não assistir razão à recorrente, haja vista que o Despacho Decisório de fls. 31/36, cuja ciência ao contribuinte aconteceu em 07/05/02, apreciou os pedidos de compensação antes de decorridos os cinco anos homologatórios.

Com efeito, do Relatório extraio que a pessoa jurídica informou ao Fisco a compensação de valores a título de IRPJ em 1999, fls. 63. Tal comunicação foi analisada pelo Despacho Decisório de fls. 31/36, que, preliminarmente, considerou prescrito o direito de pedir da empresa pelo decurso do prazo superior a 5 anos de tal solicitação, em relação ao crédito pretendido, não adentrando, por conseguinte, à análise do mérito.

A manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento foi indeferida.

Inconformada interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que manteve o posicionamento adotado no acórdão de primeira instância, negando provimento ao recurso voluntário, considerando prescrita a pretensão a seu direito, conforme Acórdão nº 107.07-861, fls. 65/79.

Não satisfeita com a decisão proferida, que esgotou a fase administrativa do julgamento, impetrou Mandado de Segurança à Justiça Federal, Seção de Brasília, que acatou o

pedido, considerando não prescrito o direito de compensação do contribuinte, Mandado de Segurança nº 2005.34.00.011946-5, fls. 138, e Sentença às fls. 139/146.

Por força dessa sentença, a unidade local da Receita Federal analisou o mérito do pedido e não homologou a compensação realizada pela contribuinte, Despacho Decisório de fls. 253/256, fundamentando seu posicionamento na falta de comprovação do direito creditório por documentos específicos de retenção do IR Fonte, pois só foram apresentadas planilhas e demonstrativos elaborados pela própria recorrente.

Este posicionamento foi confirmado pela Delegacia de Julgamento no Acórdão nº 16-22.192, fls. 296/304, sendo a matéria submetida a este Conselho pelo recurso voluntário de fls. 306/326.

O art. 74, e seus §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96 e suas alterações posteriores, determina o limite temporal para homologação da compensação declarada pelo contribuinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Destaquei)”

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Claro está que a recorrente apresentou seu pedido de compensação e este foi analisado pela autoridade local da Receita Federal, que declarou prejudicado o exame do seu mérito em virtude da prescrição do direito de pedir da pessoa jurídica.

O Pedido de Compensação de Crédito mais antigo foi protocolizado no ano de 1999, enquanto a ciência do contribuinte do Despacho Decisório original aconteceu em maio de 2002, dentro do prazo legal para a análise do crédito.

Além disso, um segundo argumento é o mais importante para que seja rejeitada a preliminar de homologação tácita suscitada. Ele diz respeito à impossibilidade de conversão de compensação com créditos de terceiros em Declaração de Compensação, como determina o § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 74

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

e

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;” (Destaquei)

Por consequência, o pedido de compensação com créditos de terceiros segue os ritos previstos na lei anterior, não sendo, portanto, passível de ser homologado tacitamente.

Assim, a compensação dos créditos de IRPJ não havia se tornado definitiva como afirma a recorrente, não estando albergada pela homologação tácita.

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, planilhas e demonstrativos, não sendo necessário o informe de rendimentos das fontes pagadoras, e que decorridos mais de cinco anos do fato gerador não mais poderia o Fisco exigir esses elementos.

Conforme determina o art. 264 do RIR/99, é dever do contribuinte a guarda de documentos para prova de suas pretensões enquanto não homologada a compensação efetuada, não cabendo qualquer alegação de decadência do direito de exigência de documentos, porque aqui não está sendo tratada a questão de constituição de crédito tributário sujeita à decadência, na forma do art. 150 ou 173 do CTN.

No presente caso, deve o contribuinte provar com os elementos solicitados pela Receita Federal do Brasil a liquidez e certeza do direito creditório que sustenta ter.

Em seus fundamentos, afirma o acórdão de primeira instância que a empresa não comprovou por documentos hábeis e idôneos o seu direito creditório.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica instituído pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, que a seguir transcrevo:

Art. 55 da Lei nº 7.450/85

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome** pela fonte pagadora dos rendimentos.” grifei*

Esse é o meio de prova eleito pela legislação tributária para a comprovação do IR Fonte e sua compensação na DIRPJ, com o possível surgimento do direito creditório do saldo de IRPJ negativo apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, não bastando como prova planilhas de emissão do próprio beneficiário.

Pela análise dos autos, constato que não restou comprovado devidamente o direito creditório. Deixou a recorrente de juntar aos autos a peça mais consistente para a confirmação do alegado, os informes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, procedimento primordial para que fosse homologada a compensação do IR Fonte

Processo nº 13807.002800/2003-82
Acórdão n.º **1202-000.862**

S1-C2T2
Fl. 348

retido sobre os referidos rendimentos com o IRPJ indicado na DIRPJ, e a apuração de saldo negativo do tributo. Apenas sugere a contribuinte em seu recurso que deveria a Receita Federal pesquisar nos seus registros para confirmar os valores pleiteados, numa clara tentativa de transferir o ônus da prova.

Assim, não ficando provado nos autos que a recorrente detinha integralmente o direito ao IR Fonte, não pode ser admitida a restituição/compensação pretendida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator